

## **A Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Catanduvas- SC**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 005/2024 - FMS**

**Processo Licitatório nº 021/2024 - FMS**

A empresa **LD HEALTH SERVICOS DE SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 26.575.259/0001-54, com sede estabelecida na Rua João Dezem, nº 95, Bairro Industrial, Seara/SC, vem respeitosamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 164, da lei 14133/21, item 10 do Edital de Processo Licitatório nº 021/2024 - FMS<sup>1</sup> e assegurado pelo direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, em face do descritivo e qualificações exigidas constante no termo de referência do processo licitatório acima mencionado.

### **1. Preliminares**

#### **1.1 Da admissibilidade do recurso**

Primeiramente, o direito petitorio encontra-se fundado na Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a<sup>2</sup>. Para o professor José Afonso da Silva<sup>3</sup>:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Neste mesmo sentido Marçal Justen filho<sup>4</sup> afirma:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

---

<sup>1</sup> Pag. 10 do Edital.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>3</sup> Direito Constitucional Positivo. ed. 1.989, página 382.

<sup>4</sup> "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647.

Porquanto, observa-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do referido pedido de impugnação.

## **2. Dos Fatos**

A Prefeitura Municipal de Catanduvas- SC, através do Processo Licitatório nº 021/2024 - FMS e Pregão Eletrônico nº 021/2024 - FMS, lançou uma licitação com o objetivo, conforme item 2 do edital:

**II. DO OBJETO 2.1. Contratação de Serviços de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em saúde pública para a manutenção e o desenvolvimento das ações da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.**

No descritivo do termo de referência da licitação, traz uma solicitação de comprovação do seguinte:

**“ Deverá comprovar participação em r Reuniões de CIB, CIR e conselhos Municipais de Saúde no estado de SC, podendo ser ata de presença ou documento que ateste que a empresa e seus sócios participam ativamente ou passivamente das comissões que versam sobre saúde pública em CIB ou CIR no Estado de SC.(sic)”.**

Tal solicitação nos parece ter caráter direcionário, uma vez que para participar de CIR, necessita ser servidor ou gestor municipal, razão pela qual tem caráter direcionário.

Bem como no mesmo termo de referencia traz a exigência de comprovar ter assessorado no mínimo **“3”** (três) Fundos Municipais de Saúde em municípios de SC, vale destacar que está exigência também tem caráter de restrição, uma vez que se a empresa possui um atestado de capacidade técnica emitido por um ente público declaração o seu trabalho como de capacidade técnica, não a motivos plausíveis de solicitar mais de um local de trabalho.

## **3. Da nulidade do processo licitatório**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei

estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas também não poderá exigir comprovações que venha a dificultar a participação de mais empresas junto ao certame, como a solicitação da comprovação de participações em reuniões do CIB e CIR, bem como quantidade acima de 01 (um) fundo de saúde já trabalhado.

A Carta Magna, neste sentido, vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

**Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste mesmo sentido a Lei 14.133/21, pautou:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto

constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

#### **4. Dos pedidos**

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) que seja retirada a exigência mínima de ter assessorado 03 (Três) Fundos de Saúde e sim exigir no mínimo 01 (um), a fim de aumentar a quantidade de empresas participantes e mantendo um segurança jurídica ao município de contratar empresas habilitadas, bem como suprimir a exigência de participação de reuniões de CIB, CIR e conselhos municipais de Saúde no estado de SC.
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente IMPUGNAÇÃO submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, Pede juntada e deferimento.

Seara-SC, 28 de junho de 2023.

**LD HEALTH SERVICOS DE SAUDE LTDA**